



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 417 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 09 / 07 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/413/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213127

RECORRENTE: BRIMAG COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Omissão de Compras. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Por maioria de votos, foi afastada a preliminar de nulidade da autuação motivada pela inobservância do art. 822 do RICMS. No mérito, a ausência de provas contrárias a acusação autorizam a ratificação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, com amparo no art. 106 do CTN, por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o período de janeiro a setembro de 2002, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 86.774,58 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa intempestivamente, a atuada argüi preliminar de nulidade do auto de infração em razão de não constar, no Termo de Conclusão nº 2002.15777 a base de cálculo e a alíquota aplicada para a apuração do "quantum" do crédito fiscal, além de não terem sido citados os dispositivos legais infringidos pela impugnante, conforme exigência do art. 822 do Dec. 24.569/97. No mérito, alega que o trabalho não obedeceu a nenhum critério técnico na sua elaboração e que não foi regido pelo critério mínimo da uniformidade, de maneira que não reflete a real situação de compras, vendas e estoque. Ao final requer a declaração de nulidade, a improcedência ou a realização de perícia para rever todo o levantamento.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou a nulidade suscitada tendo em vista entender que não existiu cerceamento ao direito de defesa do atuado. Não acatou também a solicitação de perícia por não ficar indicado na impugnação em que produtos ocorreram erros. Decidiu então pela procedência da acusação, considerando que a infração restou plenamente caracterizada nos autos. Na aplicação da penalidade, utilizou a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ao art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica à atuada.

Comparecendo novamente ao processo, a atuada requer a reforma do julgamento singular, para que seja deferida a perícia e seja analisado, ponto-a-ponto, a impugnação apresentada.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



**VOTO DA RELATORA**

Nestes autos, a infração apontada refere-se a omissão de compras de mercadorias embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias.

A decisão de 1ª Instância não acatou a nulidade suscitada pela recorrente tendo em vista a ocorrência não implicar em cerceamento ao direito de defesa. Outra não poderia ser a decisão monocrática. É certo que o art. 822 estabelece que tanto a base de cálculo como a alíquota e os dispositivos infringidos deverão constar no Termo de Conclusão de Fiscalização, todavia, a ausência destes requisitos não interfere nas garantias processuais da autuada. Ditos requisitos constam do auto de infração, sendo de pleno conhecimento da recorrente, de maneira que foi resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não sendo causa de nulidade consoante regra do § 5º do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Em relação ao mérito da questão, a simples afirmativa da recorrente de que o trabalho da fiscalização não refletiu a real situação de compras, vendas e estoques não é motivo suficiente, nem para deferir pedido de diligência e nem para justificar uma possível improcedência da ação fiscal.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram entradas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, como dito em linhas volvidas, limitou-se a declarar que o trabalho fiscal não refletiu a real situação das mercadorias.

Por conseqüência, configura-se indubidiosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 139 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, tudo conforme decidiu a julgadora monocrática.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 86.774,58  
MULTA ..... R\$ 26.032,37



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BRIMAG COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. Foi voto vencido o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2.004.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

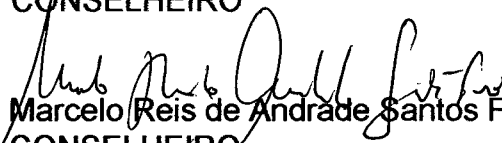
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

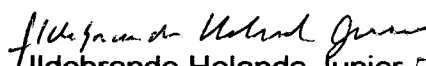
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO